

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 79/2002

Por ordem superior se torna público que em 29 de Janeiro e em 8 de Outubro de 2001 foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada do Principado de Andorra em Madrid e pela Embaixada de Portugal em Madrid, em que se comunica ter sido aprovado o Convénio de Cooperação Educativa entre a República Portuguesa e o Principado de Andorra, assinado em Andorra-a-Velha em 15 de Novembro de 2000, e cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas.

Por parte de Portugal, o Convénio foi aprovado pelo Decreto n.º 39/2001 publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 225, de 27 de Setembro de 2001.

Nos termos do artigo 11.º do Convénio, este entrou em vigor em 7 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 18 de Julho de 2002. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 80/2002

Por ordem superior se torna público ter Portugal depositado, em 19 de Julho de 2002, o instrumento de ratificação da Convenção Internacional do Unidroit sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados, aberta à assinatura em Roma em 24 de Junho de 1995.

Mais se informa que, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, a Convenção entrará em vigor para a República Portuguesa em 1 de Janeiro de 2003.

A Convenção foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/2000 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 80, de 4 de Abril de 2002.

Nos termos do artigo 16.º da Convenção, a Polícia Judiciária é a autoridade designada para receber os pedidos de restituição ou de retorno formulados ao abrigo do artigo 8.º

Informações complementares sobre esta Convenção poderão ser obtidas no seguinte endereço electrónico: www.unidroit.org

Departamento de Assuntos Jurídicos, 24 de Julho de 2002. — O Director de Serviços, *António Vilhena de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Decreto-Lei n.º 181/2002

de 13 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, estabeleceu os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e edulcorantes,

transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 96/77/CE, da Comissão, de 2 de Dezembro.

Dada a evolução tecnológica que se tem registado nesta matéria, esta directiva foi sucessivamente alterada pelas Directivas n.ºs 98/86/CE, da Comissão, de 11 de Novembro, e 2000/63/CE, da Comissão, de 5 de Outubro, transpostas para a ordem jurídica interna, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2000, de 14 de Março, e 248/2001, de 18 de Setembro, diplomas que, por sua vez, alteraram o Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro.

Aos critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e edulcorantes fixados pela Directiva n.º 96/77/CE, foram aditados pela Directiva n.º 2001/30/CE, da Comissão, de 2 de Maio, novos critérios de pureza relativos a outros aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, tornando-se necessário proceder à sua transposição para a ordem jurídica nacional.

Com a transposição da Directiva n.º 2001/30/CE, da Comissão, que ora se efectua, é aditado ao Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, um novo anexo contendo os critérios de pureza relativos aos aditivos, que não são nem corantes nem edulcorantes, previstos no Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/30/CE, da Comissão, de 2 de Maio, que altera a Directiva n.º 96/77/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro

Ao Decreto-Lei n.º 365/98, de 21 de Novembro, que fixa os critérios de pureza dos aditivos alimentares, com excepção dos corantes e dos edulcorantes, previstos no Decreto-Lei n.º 121/98, de 8 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 363/98, de 19 de Novembro, é aditado um novo anexo, o anexo IV, aprovado pelo presente diploma e que daquele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma transitória

Os produtos não conformes com os critérios ora fixados produzidos antes da entrada em vigor do presente diploma podem ser comercializados até ao esgotamento das suas existências.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos 10 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Maio de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *Carlos*

Manuel Tavares da Silva — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 1 de Julho de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO IV

E 170 (i) — Carbonato de cálcio

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/45/CE, da Comissão (1), que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 353 — Ácido metatartárico

Sinónimos Ácido ditartárico.
Definição:

Denominação química Ácido metatartárico.
Fórmula química $C_4H_6O_6$.
Composição Teor não inferior a 99,5%.
Descrição Forma cristalina ou pulverulenta de cor branca ou amarelada. Muito deliquescente com um ligeiro odor a caramelo.

Identificação:

A. Muito solúvel em água e em etanol.
B. Colocar uma amostra de 1mg-10mg desta substância num tubo de ensaio com 2 ml de ácido sulfúrico concentrado e duas gotas de reagente sulfo-resorcinico. Ao aquecer a 150°C, aparece uma coloração violeta intensa.

Pureza:

Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio Teor não superior a 1 mg/kg.

E 354 — Tartarato de cálcio

Sinónimos L-tartarato de cálcio.
Definição:

Denominação química L(+)-2,3-di-hidroxibutanodioato de cálcio di-hidratado.
Fórmula química $C_4H_4CaO_5 \cdot 2H_2O$.
Massa molecular 224,18.
Composição Teor não inferior a 98,0%.
Descrição Produto pulverulento cristalino fino, de cor branca ou esbranquiçada.

Identificação:

A. Ligeiramente solúvel em água. Solubilidade de aproximadamente 0,01 g/100 ml de água (20°C). Moderadamente solúvel em etanol. Ligeiramente solúvel em éter dietílico. Solúvel em ácidos.
B. Rotação específica $[\alpha]^{20}_D$ +7,0° a +7,4° (0,1% numa solução HCl 1 N).
C. pH numa concentração de 5% Entre 6,0 e 9,0.

Pureza:

Sulfatos (como H_2SO_4) Teor não superior a 1 g/kg.
Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg.

Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.

E 356 — Adipato de sódio

Definição:

Denominação química	Adipato de sódio.
EINECS	231-293-5.
Fórmula química	$C_6H_8Na_2O_4$.
Massa molecular	190,11.
Composição	Teor não inferior a 99,0% (em relação ao produto anidro).
Descrição	Cristais ou produto pulverulento cristalino, inodoro e de cor branca.

Identificação:

A. Intervalo de fusão	151°C-152°C (para o ácido adípico).
B. Solubilidade	Aproximadamente 50 g/100 ml de água (20°C).
C. Ensaio positivo na pesquisa de sódio.	

Pureza:

Água	Teor não superior a 3% (Karl Fischer).
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.

E 357 — Adipato de potássio

Definição:

Denominação química	Adipato de potássio.
EINECS	242-838-1.
Fórmula química	$C_6H_5K_2O_4$.
Massa molecular	222,32.
Composição	Teor não inferior a 99,0% (em relação ao produto anidro).
Descrição	Cristais ou produto pulverulento cristalino, inodoro e de cor branca.

Identificação:

A. Intervalo de fusão	151°C-152°C (para o ácido adípico).
B. Solubilidade	Aproximadamente 60 g/100 ml de água (20°C).
C. Ensaio positivo na pesquisa de potássio.	

Pureza:

Água	Teor não superior a 3% (Karl Fischer).
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.

E 420 (i) — Sorbitol

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, da Comissão (2), que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 420 (ii) — Xarope de sorbitol

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 421 — Manitol

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 425 (i) — Goma de konjac

Definição	A goma de konjac é um hidrocolóide solúvel em água obtido a partir da farinha de konjac por extracção aquosa. A farinha de konjac é o produto em estado natural não purificado da raiz da planta perene <i>Amorphophallus konjac</i> . O principal componente da goma de konjac é o polissacárido hidrossolúvel de elevada massa molecular glucomanano, que consiste em unidades de D-manose e D-glucose numa razão molar de 1,6:1,0 unidas por ligações $\beta(1-4)$ glucosídicas. Existem cadeias laterais mais curtas unidas através de ligações $\beta(1-3)$ -glucosídicas, encontrando-se ligados alguns grupos acetilo ao acaso, com uma frequência aproximada de um grupo por cada 9 a 19 unidades de açúcar.
Massa molecular	O componente principal, glucomanano, tem uma massa molecular média entre 200 000 e 2 000 000.
Composição	Teor não inferior a 75 % de hidratos de carbono.
Descrição	Produto pulverulento de cor branca, creme ou ligeiramente acastanhada.
Identificação:	
A. Solubilidade	Dispersível em água quente ou fria, formando uma solução muito viscosa com <i>pH</i> entre 4,0 e 7,0.
B. Formação de gel	Adicionar 5 ml de uma solução de borato de sódio a 4% a uma solução a 1% da amostra num tubo de ensaio e agitar vigorosamente. Dá-se a formação de um gel.
C. Formação de um gel termoestável	Preparar uma solução a 2% da amostra aquecendo-a num banho de água a ferver durante 30 minutos, com agitação contínua, arrefecendo depois a solução à temperatura ambiente. Por cada grama de amostra utilizado para preparar 30 g da solução a 2%, adicionar 1 ml de uma solução de carbonato de potássio a 10% à amostra totalmente hidratada à temperatura ambiente. Aquecer a mistura a 85°C num banho de água, mantendo durante 2 horas sem agitação. Nestas condições, forma-se um gel termicamente estável.
D. Viscosidade (solução a 1%)	Não inferior a 3 kgm ⁻¹ s ⁻¹ a 25°C.
Pureza:	
Perda por secagem	Não superior a 12% (após secagem a 105°C, durante 5 horas).
Amido	Teor não superior a 3%.
Proteína	Teor não superior a 3% (N×5,7). Determinar o teor de azoto pelo método de Kjeldahl. A percentagem de azoto na amostra multiplicada por 5,7 dá a percentagem de proteína na amostra.
Material solúvel em éter	Não superior a 0,1%.
Cinza total	Não superior a 5,0% (800°C, 3-4 horas).
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.
<i>Salmonella</i> spp.	Ausente em 12,5 g.
<i>E. coli</i>	Ausente em 5 g.

E 425 (ii) — Glucomanano de konjac

Definição	O glucomanano de konjac é um hidrocolóide solúvel em água obtido a partir da farinha de konjac por lavagem com etanol contendo água. A farinha de konjac é o produto em estado natural não purificado do tubérculo da planta perene <i>Amorphophallus konjac</i> . O principal componente é o polissacárido hidrossolúvel de elevada massa molecular glucomanano, que consiste em unidades de D-manose e D-glucose numa razão molar de 1,6:1,0 unidas por ligações $\beta(1-4)$ glucosídicas com uma ramificação por cada 50 ou 60 unidades. Aproximadamente um de cada 19 resíduos de açúcar é acetilado.
Massa molecular	500 000 a 2 000 000.
Composição	Fibras alimentares totais: teor não inferior a 95 % em relação ao produto seco.

Descrição Produto pulverulento de cor branca a ligeiramente acastanhada, com partículas de pequenas dimensões, fluido e inodoro.

Identificação:

A. Solubilidade Dispersível em água quente ou fria formando uma solução muito viscosa com *pH* entre 5,0 e 7,0. A solubilidade aumenta com o aquecimento e a agitação mecânica.

B. Formação de um gel termoestável Preparar uma solução a 2% da amostra aquecendo-a num banho de água a ferver durante 30 minutos, com agitação contínua, arrefecendo depois a solução à temperatura ambiente. Por cada grama de amostra utilizado para preparar 30 g da solução a 2%, adicionar 1 ml de uma solução de carbonato de potássio a 10% à amostra totalmente hidratada à temperatura ambiente. Aquecer a mistura a 85°C num banho de água, mantendo durante 2 horas sem agitação. Nestas condições, forma-se um gel termicamente estável.

C. Viscosidade (solução a 1%) Não inferior a 20 kgm⁻¹s⁻¹ a 25°C.

Pureza:

Perda por secagem Não superior a 8% (após secagem a 105°C durante 3 horas).

Amido Teor não superior a 1%.

Proteína Teor não superior a 1,5% (N×5,7).

Determinar o teor de azoto pelo método de kjeldahl. A percentagem de azoto na amostra multiplicada por 5,7 dá a percentagem de proteína na amostra.

Material solúvel em éter Não superior a 0,5%.

Sulfitos (como SO₂) Teor não superior a 4 mg/kg.

Cloretos Teor não superior a 0,02%.

Solubilidade em álcool a 50% Não superior a 2,0% do material.

Cinza total Não superior a 2,0% (800°C, 3-4 horas).

Chumbo Teor não superior a 1 mg/kg.

Salmonella spp. Ausentes em 12,5 g.

E. coli Ausentes em 5 g.

E 504 (ii) — Hidroxicarbonato de magnésio

Sinónimos Hidroxicarbonato de magnésio, subcarbonato de magnésio (leve ou pesado), carbonato de magnésio básico hidratado, carbonato de magnésio hidróxido.

Definição:

Denominação química Hidroxicarbonato de magnésio.

EINECS 235-192-7.

Fórmula química 4MgCO₃Mg(OH)₂5H₂O.

Massa molecular 485.

Composição Teor em Mg não inferior a 40,0%, e não superior a 45,0%, calculado como MgO.

Descrição Massa branca, friável e leve ou produto pulverulento grosseiro de cor branca.

Identificação:

A. Ensaio positivos nas pesquisas de magnésio e de carbonatos.

B. Solubilidade Praticamente insolúvel em água. Insolúvel em etanol.

Pureza:

Matérias insolúveis em ácido Não superior a 0,05%.

Matérias solúveis em água Não superior a 1,0%.

Cálcio Teor não superior a 1,0%.

Arsénio Teor não superior a 3 mg/kg.

Chumbo Teor não superior a 10 mg/kg.

Mercúrio Teor não superior a 1 mg/kg.

E 553 b — Talco

Sinónimos	Silicato básico de magnésio.
Definição	Forma natural do silicato de magnésio hidratado contendo quantidades variáveis de minerais associados tais como o alfa-quartzo, a calcite, a clorite, a dolomite, a magnesite e a flogopite.
Denominação química	Hidroximetassilicato de magnésio.
EINECS	238-877-9.
Fórmula química	$Mg_3(Si_4O_{10})(OH)_2$.
Massa molecular	379,22.
Descrição	Produto pulverulento leve, homogéneo, de cor branca ou esbranquiçada, gorduroso ao tacto.

Identificação:

A. Absorção de IV	Picos característicos a 3677, 1018 e 669 cm^{-1} .
B. Difrakção de raios X	Picos a 9,34/4,66/3,12Å.
C. Solubilidade	Insolúvel em água e etanol.

Pureza:

Perda por secagem	Não superior a 0,5% (após secagem a 105°C durante 1 hora).
Matérias solúveis em ácido	Não superior a 6%.
Matérias solúveis em água	Não superior a 0,2%.
Ferro solúvel em ácido	Não detectável.
Arsénio	Teor não superior a 10 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.

E 554 — Silicato de alumínio e sódio

Sinónimos	Silicoaluminato de sódio, aluminossilicato de sódio, silicato de sódio e alumínio.
-----------------	--

Definição:

Denominação química	Silicato de alumínio e sódio.
Composição	Teor em relação ao produto anidro: Teor não inferior a 66,0% e não superior a 88,0%, expresso em SiO_2 . Teor não inferior a 5,0% e não superior a 15,0%, expresso em Al_2O_3 .

Descrição

Produto pulverulento ou granulado amorfo de cor branca.

Identificação:

A. Ensaio positivos nas pesquisas de sódio, alumínio e silicatos.	
B. <i>pH</i> numa concentração de 5%	Entre 6,5 e 11,5.

Pureza:

Perda por secagem	Não superior a 8,0% (após secagem a 105°C durante 2 horas).
Perda por incineração	Não inferior a 5,0% e não superior a 11,0%, em relação ao produto anidro (após incineração a 1000°C até massa constante).
Sódio	Teor não inferior a 5% e não superior a 8,5% (expresso em Na_2O) em relação ao produto anidro.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.

E 555 — Silicato de alumínio e potássio

Sinónimos	Mica.
Definição	A mica natural consiste essencialmente em silicato de alumínio e potássio (moscovite).
EINECS	310-127-6.
Denominação química	Silicato de alumínio e potássio.
Fórmula química	$KAl_2[AlSi_3O_{10}](OH)_2$.

Massa molecular	398.
Composição	Teor não inferior a 98 %.
Descrição	Produto pulverulento ou em placas, cristalino e de cor branca a cinzenta clara.

Identificação:

A. Solubilidade	Insolúvel em água, ácidos e bases diluídos e em solventes orgânicos.
-----------------------	--

Pureza:

Perda por secagem	Não superior a 0,5 % (após secagem a 105°C durante 2 horas).
Antimónio	Teor não superior a 20 mg/kg.
Zinco	Teor não superior a 25 mg/kg.
Bário	Teor não superior a 25 mg/kg.
Crómio	Teor não superior a 100 mg/kg.
Cobre	Teor não superior a 25 mg/kg.
Níquel	Teor não superior a 50 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.
Cádmio	Teor não superior a 2 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 10 mg/kg.

E 556 — Silicato de alumínio e cálcio

Sinónimos	Aluminossilicato de cálcio, silicoaluminato de cálcio, silicato de cálcio e alumínio.
-----------------	---

Definição:

Denominação química	Silicato de alumínio e cálcio.
Composição	Teor em relação ao produto anidro: Teor não inferior a 44,0% e não superior a 50,0%, expresso em SiO_2 . Teor não inferior a 3,0% e não superior a 5,0%, expresso em Al_2O_3 . Teor não inferior a 32,0% e não superior a 38,0%, expresso em CaO .

Descrição	Produto pulverulento fino, fluido e de cor branca.
-----------------	--

Identificação:

A. Ensaios positivos nas pesquisas de cálcio, de alumínio e de silicatos.

Pureza:

Perda por secagem	Não superior a 10,0% (após secagem a 105°C durante 2 horas).
Perda por incineração	Não inferior a 14,0% e não superior a 18,0%, em relação ao produto anidro (após incineração a 1000°C até massa constante).
Fluoreto	Teor não superior a 50 mg/kg.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 10 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.

E 558 — Bentonite

Definição	A bentonite é uma argila natural contendo uma elevada percentagem de montemorilonite, um silicato de alumínio hidratado natural em que alguns átomos de alumínio e se silício foram naturalmente substituídos por outros átomos, tais como o magnésio e o ferro. Entre as camadas minerais encontram-se encerrados átomos de cálcio e de sódio. Existem quatro tipos comuns de bentonite: a bentonite sódica natural, a bentonite cálcica natural, a bentonite cálcica activada e a bentonite ácida activada.
-----------------	---

EINECS	215-108-5.
Fórmula química	$(Al, Mg)_8(Si_4O_{10})_4(OH)_8 \cdot 12H_2O$.
Massa molecular	819.

Composição	Teor em montemorilonite não inferior a 80%.
Descrição	Produto pulverulento ou granular, muito fino, de cor amarelada ou acinzentada. A estrutura da bentonite permite-lhe absorver água na sua estrutura e na sua superfície externa (propriedade de expansibilidade).

Identificação:

A. Ensaio com azul de metileno.	
B. Difracção de raios X	Picos característicos a 12,5/15 Å.
C. Absorção no infravermelho	Picos a 428/470/530/1110-1020/3750-3400 cm ⁻¹ .

Pureza:

Perda por secagem	Não superior a 15,0% (após secagem a 105°C durante 2 horas).
Arsénio	Teor não superior a 2 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 20 mg/kg.

E 559 — Silicato de alumínio (caulino)

Sinónimos	Caulino, leve ou pesado.
Definição	O silicato básico de alumínio (caulino) é uma argila plástica branca purificada composta por caulinite, silicato de potássio e alumínio, feldspato e quartzo. A sua transformação não deve incluir a calcinação.

EINECS	215-286-4 (caulinite).
Fórmula química	$Al_2Si_2O_5(OH)_4$ (caulinite).
Massa molecular	264.
Composição	Teor não inferior a 90% (soma da sílica e da alumina, após incineração): Sílica (SiO_2) — entre 45% e 55%. Alumina (Al_2O_3) — entre 30% e 39%.

Descrição	Produto pulverulento fino, de cor branca ou branca acinzentada e untuoso. O caulino resulta da acumulação livre de agregados de caulinite floculada com orientação aleatória ou de flocos hexagonais isolados.
-----------------	--

Identificação:

A. Ensaio positivo nas pesquisas de alumina e de silicatos.	
B. Difracção de raios X	Picos característicos a 7,18/3,58/2,38/1,78 Å.
C. Absorção no infravermelho	Picos a 3700 e 3620 cm ⁻¹ .

Pureza:

Perda por incineração	Entre 10% e 14% (após incineração a 1000°C até massa constante).
Matérias solúveis em água	Não superior a 0,3%.
Matérias solúveis em ácido	Não superior a 2,0%.
Ferro	Teor não superior a 5%.
Óxido de potássio (K_2O)	Teor não superior a 5%.
Carbono	Teor não superior a 0,5%.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg.
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg.

E 620 — Ácido glutâmico

Sinónimos	Ácido L-glutâmico, ácido L- α -aminoglutárico.
Definição:	

Denominação química	Ácido L-glutâmico, ácido L-2-amino-pentanodióico.
EINECS	200-293-7.
Fórmula química	$C_5H_9NO_4$.
Massa molecular	147,13.

Composição	Teor não inferior a 99,0% e não superior a 101,0% em relação ao produto anidro.
Descrição	Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor branca.

Identificação:

A. Ensaio positivo na pesquisa de ácido glutâmico por cromatografia em camada fina.	
B. Rotação específica $[\alpha]_D^{20}$	Entre +31,5° e +32,2° [solução a 10% (base anidra) em HCl 2N, tubo de 200 mm].
C. pH de uma solução saturada	Entre 3,0 e 3,5.

Pureza:

Perda por secagem	Não superior a 0,2% (após secagem a 80°C durante 3 horas).
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,2%.
Cloretos	Teor não superior a 0,2%.
Ácido carboxílico da pirrolidona	Teor não superior a 0,2%.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.

E 621 — Glutamato monossódico

Sinónimos Glutamato de sódio, MSG.

Definição:

Denominação química	L-glutamato monossódico mono-hidratado.
EINECS	205-538-1.
Fórmula química	$C_5H_8N_2NO_4 \cdot H_2O$.
Massa molecular	187,13.
Composição	Teor não inferior a 99,0% e não superior a 101,0%, em relação ao produto anidro.
Descrição	Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor branca, praticamente inodoros.

Identificação:

A. Ensaio positivo na pesquisa de sódio.	
B. Ensaio positivo na pesquisa de ácido glutâmico por cromatografia em camada fina.	
C. Rotação específica $[\alpha]_D^{20}$	Entre +24,8° e +25,3° [solução a 10% (base anidra) em HCl 2N, tubo de 200 mm].
D. pH de uma solução a 5%	Entre 6,7 e 7,2.

Pureza:

Perda por secagem	Não superior a 0,5% (após secagem a 98°C durante 5 horas).
Cloretos	Teor não superior a 0,2%.
Ácido carboxílico da pirrolidona	Teor não superior a 0,2%.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.

E 622 — Glutamato monopotássico

Sinónimos Glutamato de potássio, MPG.

Definição:

Denominação química	L-glutamato monopotássico mono-hidratado.
EINECS	243-094-0.
Fórmula química	$C_5H_8KNO_4 \cdot H_2O$.
Massa molecular	203,24.
Composição	Teor não inferior a 99,0% e não superior a 101,0%, em relação ao produto anidro.
Descrição	Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor branca, praticamente inodoros.

Identificação:

- A. Ensaio positivo na pesquisa de potássio.
- B. Ensaio positivo na pesquisa de ácido glutâmico por cromatografia em camada fina.
- C. Rotação específica $[\alpha]_D^{20}$ Entre $+22,5^\circ$ e $+24,0^\circ$ [solução a 10% (base anidra) em *HCl* 2*N*, tubo de 200 mm].
- D. *pH* de uma solução a 2% Entre 6,7 e 7,3.

Pureza:

- Perda por secagem Não superior a 0,2% (após secagem a 80°C durante 5 horas).
- Cloretos Teor não superior a 0,2%.
- Ácido carboxílico da pirrolidona Teor não superior a 0,2%.
- Chumbo Teor não superior a 2 mg/kg.

E 623 — Diglutamato de cálcio

Sinónimos Glutamato de cálcio.

Definição:

- Denominação química Di-L-glutamato monocálcico.
- EINECS 242-905-5.
- Fórmula química $C_{10}H_{16}CaN_2O_3 \cdot xH_2O$ ($x=0, 1, 2$ ou 4).
- Massa molecular 332,32 (forma anidra).
- Composição Teor não inferior a 98,0% e não superior a 102,0%, em relação ao produto anidro.
- Descrição Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor branca, praticamente inodoro.

Identificação:

- A. Ensaio positivo na pesquisa de cálcio.
- B. Ensaio positivo na pesquisa de ácido glutâmico por cromatografia em camada fina.
- C. Rotação específica $[\alpha]_D^{20}$ Entre $-27,4^\circ$ e $29,2^\circ$ (para o diglutamato de cálcio com $x=4$) [solução a 10% (base anidra) em *HCl* 2*N*, tubo de 200 mm].

Pureza:

- Água Não superior a 19,0% (para o diglutamato de cálcio com $x=4$) (Karl Fischer).
- Cloretos Teor não superior a 0,2%.
- Ácido carboxílico da pirrolidona Teor não superior a 0,2%.
- Chumbo Teor não superior a 2 mg/kg.

E 624 — Glutamato de amónio

Sinónimos Glutamato monoamónico.

Definição:

- Denominação química L-glutamato de monoamónio mono-hidratado.
- EINECS 231-447-1.
- Fórmula química $C_5H_{12}N_2O_4 \cdot H_2O$.
- Massa molecular 182,18.
- Composição Teor não inferior a 99,0% e não superior a 101,0%, em relação ao produto anidro.
- Descrição Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor branca, praticamente inodoro.

Identificação:

- A. Ensaio positivo na pesquisa de amónio.
- B. Ensaio positivo na pesquisa de ácido glutâmico por cromatografia em camada fina.

- C. Rotação específica $[\alpha]_D^{20}$ Entre +25,4° e +26,4° [solução a 10% (base anidra) em *HCl* 2*N*, tubo de 200 mm].
- D. *pH* de uma solução a 5% Entre 6,0 e 7,0.

Pureza:

- Perda por secagem Não superior a 0,5% (após secagem a 50°C durante 4 horas).
- Cinza sulfatada Teor não superior a 0,1%.
- Ácido carboxílico da pirrolidona Teor não superior a 0,2%.
- Chumbo Teor não superior a 2 mg/kg.

E 625 — Diglutamato de magnésio

Sinónimos Glutamato de magnésio.

Definição:

- Denominação química Di-L-glutamato de monomagnésio tetra-hidratado.
- EINECS 242-413-0.
- Fórmula química $C_{10}H_{16}MgN_2O_8 \cdot 4H_2O$.
- Massa molecular 388,62.
- Composição Teor não inferior a 95,0% e não superior a 105,0%, em relação ao produto anidro.
- Descrição Produto pulverulento ou cristalino, branco ou branco-amarelado e inodoro.

Identificação:

- A. Ensaio positivo na pesquisa de magnésio.
- B. Ensaio positivo na pesquisa de ácido glutâmico por cromatografia em camada fina.
- C. Rotação específica $[\alpha]_D^{20}$ Entre +23,8° e +24,4° [solução a 10% (base anidra) em *HCl* 2*N*, tubo de 200 mm].
- D. *pH* de uma solução a 10% Entre 6,4 e 7,5.

Pureza:

- Água Não superior a 24% (Karl Fischer).
- Cloretos Teor não superior a 0,2%.
- Ácido carboxílico da pirrolidona Teor não superior a 0,2%.
- Chumbo Teor não superior a 2 mg/kg.

E 626 — Ácido guanílico

Sinónimos Ácido 5'-guanílico.

Definição:

- Denominação química Ácido guanosina-5'-monofosfórico.
- EINECS 201-598-8.
- Fórmula química $C_{10}H_{14}N_5O_5P$.
- Massa molecular 363,22.
- Composição Teor não inferior a 97,0% em relação ao produto anidro.
- Descrição Cristais ou produto pulverulento cristalino, incolores ou de cor branca, inodoros.

Identificação:

- A. Ensaio positivos nas pesquisas de ribose e de fosfato orgânico.
- B. *pH* de uma solução a 0,25% Entre 1,5 e 2,5.
- C. Espectrometria Absorção máxima de uma solução 20 mg/l em *HCl* 0,01 *N* a 256 nm.

Pureza:

- Perda por secagem Não superior a 1,5% (após secagem a 120°C durante 4 horas).
- Outros nucleótidos Não detectáveis por cromatografia em camada fina.
- Chumbo Teor não superior a 2 mg/kg.

E 627 — Guanilato dissódico

Sinónimos	Guanilato de sódio 5'-guanilato de sódio.
Definição:	
Denominação química	Guanosina-5'-monofosfato de dissódio.
EINECS	221-849-5.
Fórmula química	$C_{10}H_{12}N_5Na_2O_8P \cdot xH_2O$ ($x=7$).
Massa molecular	407,19 (forma anidra).
Composição	Teor não inferior a 97,0% em relação ao produto anidro.
Descrição	Cristais ou produto pulverulento cristalino, incolores ou de cor branca, inodoros.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de ribose, fosfato orgânico e sódio.
- B. *pH* de uma solução a 5% Entre 7,0 e 8,5.
- C. Espectrometria Absorção máxima de uma solução 20 mg/l em *HCl* 0,01 N a 256 nm.

Pureza:

- Perda por secagem Não superior a 25% (após secagem a 120°C durante 4 horas).
- Outros nucleótidos Não detectáveis por cromatografia em camada fina.
- Chumbo Teor não superior a 2 mg/kg.

E 628 — Guanilato dipotássico

Sinónimos	Guanilato de potássio, 5'-guanilato de potássio.
Definição:	
Denominação química	Guanosina-5'-monofosfato de dipotássio.
EINECS	226-914-1.
Fórmula química	$C_{10}H_{12}K_2N_5O_8P$.
Massa molecular	439,40.
Composição	Teor não inferior a 97,0% em relação ao produto anidro.
Descrição	Cristais ou produto pulverulento cristalino, incolores ou de cor branca, inodoros.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de ribose, fosfato orgânico e potássio.
- B. *pH* de uma solução a 5% Entre 7,0 e 8,5.
- C. Espectrometria Absorção máxima de uma solução 20 mg/l em *HCl* 0,01 N a 256 nm.

Pureza:

- Perda por secagem Não superior a 5% (após secagem a 120°C durante 4 horas).
- Outros nucleótidos Não detectáveis por cromatografia em camada fina.
- Chumbo Teor não superior a 2 mg/kg.

E 629 — Guanilato de cálcio

Sinónimos	5'-guanilato de cálcio.
Definição:	
Denominação química	Guanosina-5'-monofosfato de cálcio.
Fórmula química	$C_{10}H_{12}CaN_5O_8P \cdot nH_2O$.
Massa molecular	401,20 (forma anidra).
Composição	Teor não inferior a 97,0% em relação ao produto anidro.
Descrição	Produto pulverulento ou cristalino, branco ou branco-amarelado e inodoro.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de ribose, fosfato orgânico e cálcio.
- B. *pH* de uma solução a 0,05% Entre 7,0 e 8,0.
- C. Espectrometria Absorção máxima de uma solução 20 mg/l em *HCl* 0,01 N a 256 nm.

Pureza:

Perda por secagem	Não superior a 23,0% (após secagem a 120°C durante 4 horas).
Outros nucleótidos	Não detectáveis por cromatografia em camada fina.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.

E 630 — Ácido inosínico

Sinónimos Ácido 5'-inosínico.

Definição:

Denominação química	Ácido inosina-5'-monofosfórico.
EINECS	205-045-1.
Fórmula química	$C_{10}H_{13}N_4O_8P$.
Massa molecular	348,21.
Composição	Teor não inferior a 97,0% em relação ao produto anidro.
Descrição	Produto pulverulento ou cristalino incolor ou de cor branca, inodoro.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de ribose e de fosfato orgânico.
- B. *pH* de uma solução a 5% Entre 1,0 e 2,0.
- C. Espectrometria Absorção máxima de uma solução 20 mg/l em *HCl* 0,01 *N* a 250 nm.

Pureza:

Perda por secagem	Não superior a 3,0% (após secagem a 120°C durante 4 horas).
Outros nucleótidos	Não detectáveis por cromatografia em camada fina.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.

E 631 — Inosinato dissódico

Sinónimos Inosinato de sódio, 5'-inosinato de sódio.

Definição:

Denominação química	Inosina-5'-monofosfato de dissódio.
EINECS	225-146-4.
Fórmula química	$C_{10}H_{11}N_4Na_2O_8P \cdot H_2O$.
Massa molecular	392,17 (forma anidra).
Composição	Teor não inferior a 97,0% em relação ao produto anidro.
Descrição	Produto pulverulento ou cristalino incolor ou de cor branca, inodoro.

Identificação:

- A. Ensaio positivo nas pesquisas de ribose, fosfato orgânico e sódio.
- B. *pH* de uma solução a 5% Entre 7,0 e 8,5.
- C. Espectrometria Absorção máxima de uma solução 20 mg/l em *HCl* 0,01 *N* a 250 nm.

Pureza:

Água	Teor não superior a 28,5% (Karl Fischer).
Outros nucleótidos	Não detectáveis por cromatografia em camada fina.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.

E 632 — Inosinato dipotássico

Sinónimos Inosinato de potássio, 5'-inosinato de potássio.

Definição:

Denominação química	Inosina-5'-monofosfato de dipotássio.
EINECS	243-652-3.
Fórmula química	$C_{10}H_{11}K_2N_4O_8P$.
Massa molecular	424,39.
Composição	Teor não inferior a 97,0% em relação ao produto anidro.
Descrição	Produto pulverulento ou cristalino incolor ou de cor branca, inodoro.

Identificação:

- A. Ensaio positivos nas pesquisas de ribose, fosfato orgânico e potássio.
 B. *pH* de uma solução a 5% Entre 7,0 e 8,5.
 C. Espectrometria Absorção máxima de uma solução 20 mg/l em *HCl* 0,01 *N* a 250 nm.

Pureza:

- Água Teor não superior a 10,0% (Karl Fischer).
 Outros nucleótidos Não detectáveis por cromatografia em camada fina.
 Chumbo Teor não superior a 2 mg/kg.

E 633 — Inosinato de cálcio

Sinónimos 5'-inosinato de cálcio.

Definição:

- Denominação química Inosina-5'-monofosfato de cálcio.
 Fórmula química $C_{10}H_{11}CaN_4O_8P \cdot nH_2O$.
 Massa molecular 386,19 (forma anidra).
 Composição Teor não inferior a 97,0% em relação ao produto anidro.
 Descrição Produto pulverulento ou cristalino incolor ou de cor branca, inodoro.

Identificação:

- A. Ensaio positivos nas pesquisas de ribose, fosfato orgânico e cálcio.
 B. *pH* de uma solução a 0,05% Entre 7,0 e 8,0.
 C. Espectrometria Absorção máxima de uma solução 20 mg/l em *HCl* 0,01 *N* a 250 nm.

Pureza:

- Água Teor não superior a 23,0% (Karl Fischer).
 Outros nucleótidos Não detectáveis por cromatografia em camada fina.
 Chumbo Teor não superior a 2 mg/kg.

E 634 — 5'-ribonucleótido de cálcio

Definição:

- Denominação química O 5'-ribonucleótido de cálcio é essencialmente uma mistura de inosina-5'-monofosfato de cálcio e guanosina-5'-monofosfato de cálcio.
 Fórmula química $C_{10}H_{11}N_4CaO_8P \cdot nH_2O$ e $C_{10}H_{12}N_5CaO_8P \cdot nH_2O$.
 Composição Teor nos dois principais componentes não inferior a 97,0% e, em relação a cada um desses componentes, não inferior a 47,0% e não superior a 53%, sempre em relação ao produto anidro.
 Descrição Produto pulverulento ou cristalino, de cor branca ou esbranquiçada e inodoro.

Identificação:

- A. Ensaio positivos nas pesquisas de ribose, fosfato orgânico e cálcio.
 B. *pH* de uma solução a 0,05% Entre 7,0 e 8,0.

Pureza:

- Água Teor não superior a 23,0% (Karl Fischer).
 Outros nucleótidos Não detectáveis por cromatografia em camada fina.
 Chumbo Teor não superior a 2 mg/kg.

E 635 — 5'-ribonucleótido dissódico

Sinónimos 5'-ribonucleótido de sódio.

Definição:

- Denominação química O 5'-ribonucleótido dissódico é essencialmente uma mistura de inosina-5'-monofosfato de dissódio e guanosina-5'-monofosfato de dissódio.
 Fórmula química $C_{10}H_{11}N_4O_8P \cdot nH_2O$ e $C_{10}H_{12}N_5Na_2O_8P \cdot nH_2O$.

Composição	Teor nos dois principais componentes não inferior a 97,0% e, em relação a cada um desses componentes, não inferior a 47,0% e não superior a 53%, sempre em relação ao produto anidro.
Descrição	Produto pulverulento ou cristalino, de cor branca ou esbranquiçada e inodoro.

Identificação:

A. Ensaio positivos nas pesquisas de ribose, fosfato orgânico e sódio.	
B. pH de uma solução a 5%	Entre 7,0 e 8,5.

Pureza:

Água	Teor não superior a 26,0% (Karl Fischer).
Outros nucleótidos	Não detectáveis por cromatografia em camada fina.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.

E 905 — Cera microcristalina

Sinónimos	Cera de petróleo.
Definição	A cera microcristalina é uma mistura refinada de hidrocarbonetos sólidos saturados, essencialmente parafina ramificada, obtida a partir do petróleo.
Descrição	Cera de cor branca a âmbar, inodora.

Identificação:

A. Solubilidade	Insolúvel em água; muito ligeiramente solúvel em etanol.
B. Índice de refração	n_D^{100} 1,434-1,448.

Pureza:

Massa molecular	Média não inferior a 500.
Viscosidade a 100°C	Não inferior a $1,1 \cdot 10^{-5} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$.
Resíduo de incineração	Não superior a 0,1%.
Número de carbonos a 5% do ponto de destilação.	No máximo 5% das moléculas com número de átomos de carbono inferior a 25.
Cor	Satisfaz os critérios aplicáveis.
Enxofre	Teor não superior a 0,4%.
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 3 mg/kg.
Compostos aromáticos policíclicos ...	Os hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, obtidos por extracção com sulfóxido de dimetilo, devem respeitar os seguintes limites de absorvência máxima por centímetro de espessura no ultravioleta:
	280-289 nm — 0,15;
	290-299 nm — 0,12;
	300-359 nm — 0,08;
	360-400 nm — 0,02.

E 912 — Ésteres do ácido montânico

Definição	Ácidos e ou ésteres montânicos com etilenoglicol e ou 1,3-butanodiol e ou glicerol.
Denominação química	Ésteres do ácido montânico.
Descrição	Produto flocular, pulverulento, granular ou em <i>pellets</i> , de cor esbranquiçada a amarelada.

Identificação:

A. Densidade (20°C)	Entre 0,98 e 1,05.
B. Ponto de gota	Superior a 77°C.

Pureza:

Índice de acidez	Não superior a 40.
Glicerol	Teor não superior a 1% (por cromatografia em fase gasosa).
Outros polióis	Teor não superior a 1% (por cromatografia em fase gasosa).

Outras ceras	Não detectáveis (por calorimetria diferencial de varrimento e ou espectroscopia de infravermelho).
Arsénio	Teor não superior a 2 mg/kg.
Crómio	Teor não superior a 3 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.

E 914 — Cera de polietileno oxidada

Definição	Produtos polares da reacção de oxidação moderada do polietileno.
Denominação química	Polietileno oxidado.
Descrição	Produto flocular, pulverulento, granular ou em <i>pellets</i> , de cor esbranquiçada.

Identificação:

A. Densidade (20°C)	Entre 0,92 e 1,05.
B. Ponto de gota	Superior a 95°C.

Pureza:

Índice de acidez	Não superior a 70.
Viscosidade a 120°C	Não inferior a $8,1 \cdot 10^{-5} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$.
Outras ceras	Não detectáveis (por calorimetria diferencial de varrimento e ou espectroscopia de infravermelho).
Oxigénio	Teor não superior a 9,5%.
Crómio	Teor não superior a 5 mg/kg.
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg.

E 950 — Acessulfamo K

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 951 — Aspartamo

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 953 — Isomalte

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 957 — Taumatina

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 959 — Neo-hesperidina di-hidrocalcona

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 965 (l) — Maltitol

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 965 (ii) — Xarope de maltitol

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 966 — Lactitol

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

E 967 — Xilitol

Os critérios de pureza relativos a este aditivo são os que se encontram definidos para o mesmo aditivo no anexo da Directiva n.º 95/31/CE, que estabelece os critérios de pureza específicos dos edulcorantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios.

⁽¹⁾ JO, n.º L 226, de 22 de Setembro de 1995, p. 13.

⁽²⁾ JO, n.º L 178, de 28 de Julho de 1995, p. 1.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/M**Regula a utilização de espaços para lançamento de fogo-de-artifício nas festas do fim do ano**

O cartaz turístico mais antigo e de mais acentuada projecção nacional e internacional da Madeira é o fogo-de-artifício do fim do ano ou das festas da passagem de ano.

O turismo é uma actividade indispensável e insubstituível na economia da Região Autónoma da Madeira e do próprio País, pois dá emprego a uma parte muito considerável da sua população activa.

É, assim, manifesto o interesse público nacional e regional na tomada de todas as medidas ao apoio e protecção do fogo-de-artifício do fim do ano na Região Autónoma da Madeira.

Sucedem, porém, que nos últimos anos foram opostas algumas objecções e criadas dificuldades por parte de particulares à utilização para o espectáculo pirotécnico de estruturas, terrenos e espaços tradicionalmente aplicados a esse fim, sempre com a alegação da potencial perigosidade resultante daquele espectáculo.

Acontece que a moderna tecnologia do lançamento e queima dos fogos-de-artifício oferece hoje um risco reduzido de produção de danos que, a verificarem-se, se encontram segurados.

Termos em que, por forma a viabilizar a realização do espectáculo pirotécnico do fim do ano, se impõe regular a utilização de espaços de entidades públicas e privadas para o lançamento do fogo-de-artifício, na conciliação dos seus interesses com o interesse público nacional e regional e no respeito pelos princípios fundamentais contidos na Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas

Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

O adjudicatário do concurso público para o fornecimento e lançamento do fogo-de-artifício do fim do ano tem, mediante prévia aprovação do respectivo plano anual pelo Conselho de Governo Regional, direito a ocupar e a utilizar os espaços integrados no domínio público e privado regional e autárquico, nomeadamente as ruas, praças, estradas, caminhos, jardins públicos, cursos de água, terrenos baldios e quaisquer prédios, excepto os utilizados para habitação, pertencentes a outras pessoas jurídicas, colectivas ou singulares, de direito público ou privado, na medida e pelo tempo estritamente necessários ao exacto cumprimento das obrigações por si assumidas no correspondente contrato.

Artigo 2.º

O plano referido no artigo precedente deverá incluir todos os pormenores indispensáveis para que seja reduzida ao mínimo a margem de escolha do adjudicatário.

Artigo 3.º

O adjudicatário é civilmente responsável pelo abuso dos direitos conferidos pelo artigo 1.º

Artigo 4.º

O membro do Governo Regional com tutela da área do turismo, mediante a prévia comprovação pelo adjudicatário de ter efectuado os seguros de responsabilidade civil necessários e convenientes, fará notificar, por escrito, todos os anos, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, as entidades públicas e particulares cuja colaboração se mostre indispensável nos termos do artigo 1.º, dando-lhes conhecimento da parte do aludido plano que lhes respeitar.

Artigo 5.º

Quando se verifica oposição dos titulares dos espaços definidos nos termos do artigo anterior, pode o Governo